ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16191.000382/2011-72
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16191.000382/2011-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de janeiro de 2014
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	TURISMO SACI LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1998

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Verificando-se a ocorrência de falta de repasse dos valores arrecadados pela empresa dos segurados a seu serviço, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, a norma encartada no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS DE RETENÇÃO.

A norma que determina a retenção de 11% sobre a nota fiscal de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra tornou-se eficaz em fevereiro de 1999, depois, portanto, dos fatos abarcados na autuação. Ainda que haja outros fundamentos para as retenções alegadas, caberia ao sujeito passivo comprová-las.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS- REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REGULARIDADE DA COBRANÇA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial e Custódia- SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 11/1996, inclusive o 13º salário. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim (relatora), que declarava a decadência até a competência 12/1996. II) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Kleber Ferreira De Araújo – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD nº 35.454.496-9, da qual o contribuinte foi cientificado em 02.09.2002, que objetiva a cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e não recolhidas ao erário, das competências de 04/1993 a 13/1998.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 52/53, os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados a título de salário; adicional noturno; descanso semanal remunerado; horas extras de 100%; horas extras de 50%; adicional de insalubridade; férias; adicional 1/3 sobre férias; saldo de salário; 13º salário proporcional (descontadas as faltas), deduzindo o salário família, correspondente ao período de 04/1993 a 13/1998.

O Autuante afirma que os descontos sobre as remunerações constam folhas de pagamento devidamente rubricadas pela Fiscalização.

A Autuada apresentou impugnação (Fls. 58 a 167), aduzindo em síntese:

I. Afirma que a auditoria-fiscal notificante não deduziu a retenção de 11% incidente sobre notas fiscais de prestação de serviço.

II. Defende que a contribuição previdenciária tem natureza tributária, sendo aplicável à matéria o Código Tributário Nacional. Sustenta que o simples inadimplemento no pagamento de tributos não pode ser considerado como fraude à lei. Por conseguinte, nos termos do artigo 135 do Diploma Tributário, os diretores devem ser excluídos do polo passivo da relação tributária.

III. Em seguida tece uma série de argumentos contrários à cobrança do SAT, do Salário-Educação e das contribuições destinadas ao INCRA, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE e Salário Educação.

IV. Requer a compensação das contribuições destinadas ao SEST e SENAT, por julgá-las inconstitucionais e faz considerações como devem ser calculados a correção monetária e os juros de mora.

V. Alega que a multa imposta tem por finalidade confiscar o patrimônio do contribuinte.

VI. Argui que a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora é inconstitucional.

VII. Invoca o artigo 192 da Constituição Federal que limita os juros anuais a 12%.

VIII. Por fim, defende o decurso do prazo decadencial quinquenal, ou seja, não poderiam ser lançados os créditos relativos a fatos geradores anteriores a 01.09.1997.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Divisão de Arrecadação – DARREC – do Estado de São Paulo, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo totalmente o crédito tributário, nos termos do acórdão abaixo ementado:

> *CONTRIUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11%. CO-REPONSÁVEIS. COMEPNSAÇÃO. MULTA. SELIC. DECADÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL.*
>
> *A norma que determina a retenção de 11% tornou-se eficaz em fevereiro de 1999.*
>
> *Os sócios de empresa por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos juntos à Seguridade Social.*
>
> *A compensação apenas pode ser realizada quando houver pagamento indevido, o que não é o caso.*
>
> *A multa de mora de 15% não tem efeito confiscatório, pois representa apenas 1,7% do valor contido na nota fiscal. Ademais, este percentual está em consonância com o sistema tributário nacional.*
>
> *A utilização da taxa SELIC a título de juros de mora não contraria princípios do Direito Tributário.*
>
> *O direito de o INSS exigir o pagamento de contribuições previdenciárias decai em dez anos.*
>
> *O pedido de perícia deverá ser justificado pelo contribuinte, informando os quesitos a serem respondidos.*
>
> *Lançamento procedente.*

Devidamente intimada em 20.03.2003 (fl. 194), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 02.04.2003 (fls. 198 a 307), rebatendo a decisão proferida pela DARREC com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme acima assinalado, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de contribuições devidas no período de 04/1993 a 13/1998 à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e não recolhidas.

Inicialmente, merece destaque a análise do prazo decadencial, vez que a cobrança do débito refere-se ao período de 04/1993 a 13/1998, tendo sido a Recorrente notificada da referida NFLD apenas em 02.09.2002.

Isto porque, embora o órgão julgador de primeira instância não tenha reconhecido a decadência de parte do débito cobrado, já foi pacificada a questão do prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento das Contribuições Previdenciárias em cinco anos, observando os dispositivos previstos no Código Tributário Nacional.

Vale observar que o Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União do dia 20.06.2008 o enunciado da Súmula vinculante nº 08, *verbis*:

> *Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:*
>
> *Súmula vinculante nº 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/1977 e os* ***artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.***

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o qual determinava o prazo decenal para o lançamento das contribuições previdenciárias, reconhecendo com efeitos vinculantes que tais contribuições sujeitam-se às regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte. Constatando-se ainda dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, I do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, a Il. Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar o Recurso Especial de nº 235.735[1], também se manifestou nesse sentido:

> *TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CINCO ANOS, NOS TERMOS DO CTN. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.*
>
> *Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional.*

Complementou ainda ao proferir o seu voto, que:

> *A adoção de súmula vinculante (art. 103ª da CF, introduzido pela EC n. 45/2004), na qual se afirma que determinada conduta, dada prática ou uma interpretação é inconstitucional. Nesse caso, a súmula acabará por dotar a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede incidental de efeito vinculante. A súmula vinculante, ao contrário do que ocorre no processo objetivo, decorre de decisões tomadas em casos concretos, no modelo incidental, no qual também existe, não raras vezes, reclamo por solução geral. Ela só pode ser editada depois de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou de decisões repetidas das Turmas.*
>
> *Desde já, afigura-se inequívoco que a referida súmula conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sem afetar diretamente a vigência de leis declaradas inconstitucionais no processo de controle incidental. E isso em função de não ter sido alterada a cláusula clássica, constante do art. 52, X, da Constituição, que outorga ao Senado a atribuição para suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Não resta dúvida de que a adoção de súmula vinculante em situação que envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo enfraquecerá ainda mais o já debilitado instituto da suspensão de execução pelo Senado. É que essa súmula conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade).* ***Tem-se efeito vinculante da súmula, que obrigará a Administração a não mais aplicar a norma objeto da declaração de inconstitucionalidade.***

Conforme acima explanado, em virtude do efeito vinculante conferido a Súmula nº 8 proferida pelo STF, a Administração não poderá mais aplicar o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, tendo em vista ter sido declarado inconstitucional.

[1] CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, Processo nº 13808.001447/200141, Recurso nº 235.735 Especial do Contribuinte, Acórdão 9303001.927 – 3ª Turma, Sessão de 10 de abril de 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Ass
inado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do caso em tela, verifica-se que as contribuições previdenciárias foram recolhidas e não repassadas ao INSS, razão pela qual não se deve utilizar o prazo decadencial prescrito no art. 150, §4º do CTN em virtude da existência de dolo.

Sendo assim, o prazo decadencial a aplicável deve ser o previsto no art. 173, I do CTN, extinguindo-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inclusive, esse Ilustríssimo Conselho aponta de forma inequívoca que a interpretação do art. 173 do CTN impõe o reconhecimento de que o primeiro dia do período em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Tal precedente do E. CARF adotou a decisão proferida pelo E. STJ sob o regime de recursos repetitivos previsto no 543-C do Código de Processo Civil (CPC), em obediência ao art. 62-A[2] do RICARF. Observe-se:

> *ASSUNTO: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica*
>
> *Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*
>
> *DECADÊNCIA.*
>
> *Nos casos em que há pagamento, ainda que parcial, sem a existência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4.º, do CTN. Nas hipóteses em que não há pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 173, I, do CTN, situação em que o primeiro dia do exercício seguinte, na esteira do entendimento do STJ, em recurso repetitivo, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato imponível.*
>
> *No caso dos autos, não houve pagamento antecipado. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2003, o prazo decadencial iniciou em 01 de janeiro de 2004. Assim, quando do lançamento realizado em 07/11/2008, não havia créditos extintos pela decadência.*[3]

Essa Corte Administrativa, ao decidir conforme exposto acima, analisou exaustivamente a forma de contagem do cálculo decadencial adotada pela Corte Judicial no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733 / SC, para concluir que a decisão tomada foi no sentido de que:

> *Nos fatos geradores com aspecto temporal mensal, e nos fatos geradores instantâneos, o prazo decadencial, pela regra do artigo 173, I, do CTN, no entendimento do STJ, tem como marco*

---

[2] *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

[3] CARF. Recurso Voluntário. Acórdão n.º 1402-00.442. 4.ª Câmara / 2.ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva. DO 22/06/2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por LEONARDO DE ANDRADE MORAES AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato imponível.*

O relator do caso concluiu que o entendimento do E. STJ a ser aplicado em âmbito administrativo por força do disposto no artigo 62-A do RICARF, é no sentido de que, mesmo quando o fato gerador ocorre em 31 de dezembro, o prazo decadencial terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte, já que este representa o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato imponível.

Na esteira do entendimento reiterado do E. Conselho de Contribuintes e da C. CSRF, bem ainda do recente entendimento do E. CARF apoiado na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo E. STJ, mesmo que se admita a ocorrência de dolo em virtude do recorrente ter recolhido as contribuições e não repassado ao INSS e, por conseguinte, aplique-se ao o art. 173, inciso I, do CTN, resta evidente a ocorrência da decadência e a consequente extinção do suposto crédito tributário referente às competências de 04/1993 a 12/1996.

Em relação às competências 01/1997 a 13/1998, que não foram fulminadas pela decadência, faz-se necessário à análise das demais alegações recursais.

Inicialmente, aduziu o recorrente que o Auditor autuante não deduziu a retenção de 11% incidente sobre notas fiscais de prestação de serviços.

Ocorre que, conforme já bem pontuado pela decisão de primeira instancia, a referida retenção de 11% somente foi instituída pela Lei 9.711 de 20/11/1998, tornando-se obrigatória apenas a partir de 1º de fevereiro de 1999. Vejamos:

> *Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Vale notar que como a referida NFLD é relativa ao período de 04/1993 a 13/1998, os fatos geradores ocorreram antes da existência da referida norma, razão pela qual não há que se falar em necessidade de dedução da retenção de 11%.

Se, no entanto, o Recorrente sofreu outro tipo de retenção que não se enquadra na hipótese acima delineada, deveria o ter esclarecido a origem do alegado crédito e trazer aos autos provas da sua existência e liquidez, observando-se, ainda, que para que fossem considerados no levantamento, tais recolhimentos deveriam ter a mesma natureza da contribuição previdenciária lançada.

Em seguida, requereu o recorrente a exclusão dos sócios do polo passivo da obrigação tributária, sob o argumento que o simples inadimplemento no pagamento dos tributos não pode ser considerado como fraude à lei.

Entretanto, ressalvado o entendimento pessoal, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu que é cabível a existência do Relatório de Representantes Legais nos Autos de Infração, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.

Isto porque, a existência do Relatório de Representantes Legais não estabelece a vinculação dos representantes na condição de devedores. A responsabilização é da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pessoa jurídica em que foi lavrado o Auto de Infração e não dos seus sócios e gerentes, que, por serem representantes legais do sujeito passivo, constam no relatório apenas para o cumprimento das formalidades exigidas pela Administração.

Inclusive, esse entendimento já foi pacificado por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição da súmula nº 88. Vejamos:

> *Súmula CARF nº 88: "A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Sendo assim, considerando que a existência do relatório tem caráter meramente informativo, entendo pela sua manutenção.

Ademais, verifica-se, ainda, que a Recorrente teceu uma série de argumentos contrários à cobrança do SAT, do Salário-Educação e das contribuições destinadas ao INCRA, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE.

Ocorre que tais rubricas não são objeto da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, motivo pelo qual me abstenho de apreciá-las.

A Recorrente pleiteou, ainda, requereu a compensação das contribuições destinadas ao SEST e SENAT por julgá-las inconstitucionais e a limitação da multa aplicada, por entender que teria efeitos confiscatórios. Também nesse particular, aplica-se a disposição contida no art. 62 do Regimento, não cabendo a esse julgador apreciar a constitucionalidade ou não das referidas contribuições nem se a penalidade moratória tem efeito confiscatório.

Ademais, o procedimento compensatório ou a restituição das contribuições previdenciárias possui rito próprio, sendo inadmissível o seu encontro de contas nos presentes autos, ainda que o SEST e SENAT fossem indevidas.

Por fim, aduziu que a taxa SELIC e os juros de mora são inconstitucionais.

Razão também não merece a recorrente, vez que a legitimidade da atualização mediante a aplicação da Taxa SELIC já se encontra sumulada neste Conselho. Vejamos:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial e Custódia- SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para:

- Julgar improcedente o lançamento em relação às competências de 04/1993 a 12/1996, por estarem fulminadas pela decadência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Manter a autuação em relação às competências de 01/1997 a 13/1998, vez que o recorrente não comprovou ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias cobradas na referida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

A minha divergência com a Ilustre Relatora refere-se à norma aplicável para a contagem do prazo decadencial.

Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

> *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*
>
> *(...)*

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência qüinqüenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado ou quando se verifica a existência de dolo, fraude ou simulação.. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO **CTN.** DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS).OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
>
> *Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".*
>
> *2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.*
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 02/09/2002 e o período do crédito é de 04/1993 a 11/1996. Nessa situação, independentemente de ter havido pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial deve seguir a regra do art. 173, I, do CTN, posto que, quando se constata a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, afasta-se aplicação do § 4. do art. 150 do CTN, deslocando-se a contagem do prazo decadencial para a norma do inciso I do art. 173.

No caso julgado, verifica-se, em tese, a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, pelo que se deve adotar a regra do art. 173, I, na delimitação da decadência.

Assim já decidiu essa turma como se pode ver da ementa do Acórdão prolatado quando do julgamento do processo n. 16020.000507/2007-40:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2004*
>
> *DECADÊNCIA ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE. STF SÚMULA VINCULANTE.*
>
> *De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103ª da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência parcial do lançamento adotando como critério para o início da contagem do prazo decadencial, art. 173, I do Código Tributário Nacional, face tratar de apropriação indébita.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRASO NO RECOLHIMENTO Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização lavrará Notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO DE VALORES IMPOSSIBILIDADE DEDUÇÃO JÁ EFETUADA NO LANÇAMENTO Os valores relativos a retenções efetivamente recolhidos pelas empresas contratantes ou apenas destacados nas notas fiscais foram considerados no lançamento, não havendo novos créditos sujeitos a compensação.Recurso Voluntário Provido em Parte.Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência das competências 08 e 09/1999; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.(grifei)

CÓPIA

Diante desse cenário, devem ser excluídas do crédito em razão da decadência o período de 04/1993 a 11/1996 (inclusive a competência relativa ao 13. salário deste ano).

Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA